



Porto Alegre, 24 de outubro de 2022

Orientação Técnica IGAM nº 23021/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 128, de 22 de setembro de 2022, de autoria do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de um auxiliar de saúde bucal.

II. Quanto ao exercício da iniciativa, observa-se que, por se tratar de matéria vinculada à administração de vínculos funcionais derivados de titularidade de cargo e de função pública, junto ao Poder Executivo, não há óbice para a sua autoria ser do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal de Três Passos atribui esta competência ao Prefeito ao prever, no art. 87, que cabe ao chefe do poder Executivo privativamente iniciar o processo legislativo (inciso III) de matérias que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração pública local (inciso VI) e sobre provimento de cargos e de funções públicas (inciso XI).

III. Quanto ao objeto normativo da matéria, verifica-se, na justificativa apresentada pelo Prefeito, que a contratação pretendida pelo Poder Executivo decorre do encerramento do contrato de seis meses, renovados por mais seis, da servidora Taciana Thais de Godoy, contrato este que teve seu encerramento no dia 1º de março de 2022.

O instituto da contratação temporária tem sua delimitação de uso definida no inciso IX do art. 37 da CF, colocando-se como exceção à regra geral do concurso público para acesso aos cargos públicos efetivos. Portanto, sua aplicabilidade deve ser atípica e devidamente justificada.

O STF, ao examinar o inciso XI do art. 37 da CF condicionou sua aplicabilidade aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612.





Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não está claro, na exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo, junto ao Projeto de Lei, objeto do presente estudo técnico, qual é a excepcionalidade que gerou a necessidade da contratação, especialmente o porquê de o concurso público não ter sido realizado antes ou até após o encerramento do contrato da última profissional que ocupou a função de Auxiliar de Saúde Bucal, que ocorreu em 1º de março de 2022.

Contudo, resta claro que a área da saúde se configura com área sensível ao atendimento do cidadão, não podendo ficar descoberta pela Administração Pública, sendo indispensável e de interesse público inadiável. No entanto, o Poder Executivo, mesmo que a contratação postulada seja autorizada pela Câmara Municipal, não poderá, sob pena de responsabilização, não realizar o concurso público para o Auxiliar de Saúde Bucal, pois se trata de serviço ordinário permanente.

Quanto ao critério do prazo, observa-se que a solicitação é para contratação de seis meses, admitindo-se uma prorrogação. Mas, cabe reforçar o que já foi alertado: o Poder Executivo, em paralelo à contratação temporária, em questão, terá que fazer concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, sob pena de descumprimento de norma constitucional.

Sucessivas contratações (ou renovações de contrato) para atendimento de serviços ordinários permanentes da Administração Pública, mesmo que legislativamente autorizados, configuram hipótese de burla à regra geral do concurso público para provimento de cargos efetivos prevista no inciso II do art. 37 da CF.

Os demais pressupostos de contratação, relativamente à remuneração, natureza jurídica da contratação, fundamento legal, adequam-se ao que determinam os arts. 249 e 250 da Lei do Estatuto do Servidor Público de Três Passos:

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO





Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

.....

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

IV. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 128 está tecnicamente apto a ser deliberado pela Câmara Municipal, cabendo aos Vereadores o exame do mérito legislativo.

Reforça-se, todavia, que mesmo com a aprovação do Projeto de Lei, em estudo, o Poder Executivo não se desonerará do dever de realizar concurso público para Auxiliar de Saúde Bucal, pois se trata de serviço ordinário permanente da Administração Pública, mesmo no âmbito da Estratégia da Saúde Familiar.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

OAB/RS Nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

